

<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>75930/2014</b>
<b>INTERESSADO</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – INADIMPLÊNCIA NO ENVIO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AOS 1º E 2º QUADRIMESTRES/2013 (Defesa)</b>
<b>GESTOR:</b>	:	<b>JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES</b>
<b>RELATOR:</b>	:	<b>SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>
<b>TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO</b>	:	<b>WÂNIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS</b>

Senhor Secretário,

Cuidam os presentes autos de Representação de Natureza Interna, formalizada por esta Secretaria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, gestão do prefeito municipal José Roberto de Oliveira Rodrigues, em face do envio intempestivo de informações referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2013.

Conforme Relatório\_Técnico\_75930\_2014\_01, foram apontados 10 itens referentes a envio intempestivo de informações, que culminaram com a aplicação de multas no total de 251 UPFs/MT.

Devidamente citado o gestor apresentou documentos e alegações de defesa.

A Defesa foi enviada via ofício nº 122/GP/2014 (Malote\_Digital\_116602\_2014\_01), em resposta ao ofício nº OF.GAB.SR.TCE nº. 341/2014, de 28.05.14, e recebido em 28.05.14 (autos digitais doc. Nº 116602\_2014\_01).

A seguir analisaremos os documentos e alegações de defesa apresentados.

### **Síntese da Defesa**

Argumenta o gestor que assumiu o comando do município de Porto Esperidião, através de massivo apoio popular, no dia 1 de janeiro do ano de 2013 sendo que durante a transição de governo o administrador passado o Sr. Martins Dias de Oliveira, vinha criando entraves ao acesso a Informações e que após a sua posse foi encontrado o município em estado calamitoso, onde foram realizadas licitações para serviços dos mais básicos possíveis, dentre eles o serviço de Sistema de Informática 'software', que acabou por gerar problemas inúmeros em sua conversão, causando atrasos no envio de Informações junto a este órgão fiscalizador, sendo portanto um mero erro formal por parte daquela municipalidade, que como observa-se não omitiu as informações, apenas as enviou em atraso, não comprometendo em momento algum a função de controle externo do Egrégio Tribunal de Contas.

Afirma que pelo próprio sistema do TCE-MT pode ser observado que a Lei Orçamentaria Anual fora enviada no prazo devido, ou seja, dia 15/01/2013 e houve reaberturas nos dias 15/01/13, 11/03/13 e 17/08/13, mas tal Item encontrava-se sanado, portanto não passível de multa, uma vez que foi cumprido no prazo correto.

Solicita que seja formalizado, nos termos previstos em normas desta Casa, Termo de Ajustamento de Gestão visando regularizar sua situação junto a este Tribunal, no intuito de extinguir a aplicação das multas.

Argumenta o gestor que não cometeu ato de improbidade administrativa, na medida em que não ocorreu ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

Alega que não deixou de prestar contas, apenas ocorreram atrasos, que não são suficientes para fazer um administrador público responder por improbidade administrativa, tampouco ser penalizado com fulcro no Decreto Lei 201, nem mesmo ser retirado da função, uma vez que esse atraso não configura irregularidade insanável.

## Dos Pedidos

- I - Remoção da irregularidade constante no não envio da lei orçamentaria anual, que teria sido enviada no dia 15/01/2013;
- II - Na Remota Possibilidade da não aceitação do TAG, requer a minoração da multa a ser aplicada, uma vez que os atos descritos perfazem meras irregularidades formais, que não prejudicaram em momento algum o controle externo por esta corte de contas;
- III - Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

## Análise da Defesa

Discordamos do entendimentos do gestor municipal. O envio intempestivo de documentos e informações a esta Corte causa relevantes prejuízos ao exercício do controle externo.

Quanto aos argumentos de defesa apresentados, há que se levar em consideração as dificuldades encontradas pelos gestores municipais para cumprimento do envio de documentos e informações a este Tribunal. Rotineiramente se tem noticia de problemas com empresas contratadas para esse fim, bem como com a falta de servidores públicos capacitados, entre outras.

Entretanto, também rotineiramente, este Tribunal tem concedido prorrogação de prazos para envio de informações. As prorrogações são atendidas mediante demandas em conjunto ou individuais, dos jurisdicionados.

Evidencia-se no Sistema Aplic deste Tribunal que a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião não utilizou a possibilidade de solicitação de prorrogação de prazo.

Constata-se no Relatório\_Técnico\_75930\_2014\_01 que os documentos e informações foram encaminhados com muito atraso.

A Lei de Diretrizes Orçamentarias, por exemplo, foi encaminhada com 319 dias de atraso.

A Lei Orçamentaria Anual foi encaminhada com 295 dias de atraso.

O que foi encaminhado dentro do prazo, no dia 15/01/2013, foi a carga do Sistema Aplic referente às Peças de Planejamento e não a Lei Orçamentaria Anual como citado pelo gestor municipal.

Em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão entendemos não ser cabível, considerando que os envios em atraso tratados nestes autos não poderão ser sanados, ou ajustados.

Quanto à improbidade administrativa mencionada pelo gestor municipal, também entendemos que não será tratado nos presentes autos.

Sobre a minoração da multa a ser aplicada, submete-se ao Conselheiro Relator tal faculdade.

### **Conclusão**

Após análise dos documentos e alegações de defesa apresentados, sugere-se que seja julgada procedente a Representação de Natureza Interna e aplicada multa ao prefeito municipal de Porto Esperidião, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, no valor correspondente a 251,00 UPFs/MT, nos termos do art. 289, inciso VII, do Regimento Interno e da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, referentes às inadimplências mencionadas nos Itens 1 a 10 do Relatório\_Técnico\_75930\_2014\_01.

É a nossa análise.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em Cuiabá, 03 de agosto de 2015.

WÂNIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS  
Técnico de Controle Público Externo